



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002239-45.2022.8.26.0565/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DANIELA DE ALMEIDA, é embargada ARLETE GIANNINI KOCH.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração n. 1002239-45.2022.8.26.0565/50000

Embargante: DANIELE DE ALMEIDA

Embargado: ARLETE GIANNINI KOCH

Voto n. 3.412 – agxa

Embargos de declaração. Manifesto caráter infringente. Inadmissibilidade. Pretensa má apreciação de fatos arguidos e/ou das provas que instruem os autos não dão ensejo à interposição desta modalidade de recurso. Embargos de declaração se prestam a corrigir eventuais vícios internos em seu bojo e não acenada errônea interpretação dos fatos articulados pelas partes. Portanto, os requisitos do art. 1.022, do CPC, referentes à admissibilidade da interposição do presente recurso não se fazem presentes. Declaratórios rejeitados.

Vistos.

DANIELA DE ALMEDIDA. interpôs o presente recurso de embargos de declaração contra a decisão de fls. 1.825/1.827 alegando inexistir qualquer motivo para se indeferir a gratuidade de justiça em seu favor. Afirmou *que não há que se cogitar, por mera suposição e especulação desprovida de indícios de provas, impor a parte beneficiária da justiça gratuita a juntada de novos documentos atualizados para manutenção do benefício. Uma vez deferido o benefício, o mesmo apenas poderá ser revogado se houver nos autos provas capazes de demonstrar que houve significativa alteração da capacidade financeira da beneficiária. No caso dos autos não há tal prova, porque não produzida pela embargada, de quem é o ônus, conforme preconiza o artigo 373, II, do CPC.*

Pediu seja este recurso conhecido e provido para o fim de se apresentar fundamentação “de acordo com a prova dos autos e a legislação que regular a matéria”.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de embargos de declaração interpostos tempestivamente, deles conheço, portanto, mas lhes nego provimento, pelos motivos que passo a expor.

Segundo a embargante, a decisão contra a qual se insurge foi proferida sem a observação da prova que trouxe aos autos e também ao arrepio da legislação que regula a matéria, por isso quer que nova decisão seja proferida, e que se o faça de “acordo com a prova dos autos e a legislação que regular a matéria”.

Portanto quer a embargante, por meio deste recurso, alterar por completo os fundamentos e a conclusão do V. Acórdão contra o qual se insurge; ela não tem por fim sanar qualquer dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC, porque inexistente neste caso concreto.

Porém, como sabido, os embargos de declaração não se constituem em sede própria para esse fim se não há omissão a ser corrigida e se a decisão embargada, como aqui ocorre, não padece de contradição, obscuridade e/ou erro material (requisitos estabelecidos no art. 1.022, do CPC).

Há pura intenção de se emprestar a estes embargos de declaração caráter infringente, o que não se pode admitir.

Das razões recursais se depreende que não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida e tampouco erro material a ser corrigido, e sim mero inconformismo contra decisão por meio da qual se determinou que traga aos autos documentos hábeis a comprovar sua pretensa situação de pobreza jurídica. Eis os motivos por que se conhece do presente recurso, mas se lhe nega provimento.

Neste sentido se tem decidido perante esta E. 28ª Câmara de Direito Privado do TJSP:

Embargos de declaração - Alegação de que o acórdão é omissivo e contraditório - Não ocorrência - Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem afastados - A oposição dos presentes embargos declaratórios reflete, tão somente, a irresignação dos embargantes diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o

referido recurso - Ademais, é desnecessária a expressa menção a dispositivos de lei alegadamente violados - Precedentes - Nítida intenção de efeitos infringentes e de prequestionamento - Embargos rejeitados. (...) não verifico, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados por meio destes embargos de declaração. Vício da decisão, em termos de contradição, que possam ensejar os embargos declaratórios, dizem respeito com a decisão em si mesma considerada, e não com a legislação vigente ou interpretação entendida por equivocada da prova, circunstâncias que desafiam recurso próprio. Em acréscimo, destaca-se que “a omissão que autoriza a oposição de embargos de declaração remete à falta de enfrentamento de determinado ponto considerado relevante para o correto deslinde da controvérsia, e não se confunde, contudo, com o resultado adverso aos interesses da parte” (EDcl no AgInt no RMS n. 62.689/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 15/12/2021). Nesse passo, a oposição dos presentes embargos declaratórios reflete, tão somente, a irresignação dos embargantes diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Por último, anoto que a expressa menção a dispositivos de lei é desnecessária, inclusive na esteira de precedente do STJ: “Conforme precedente desta Corte Superior, 'o julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais

invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas' (REsp n. 844.778/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 26/3/2007, p. 240.)” (Recurso Especial Nº 2114286 - SC; Relator: Ministro Herman Benjamin; Data da decisão: 19 de fevereiro de 2024; Data da publicação: 21/02/2024). Com isso, não verificada no caso a existência de qualquer vício que possa ser sanado pela via estreita do recurso manejado, não há como acolher o recurso. (...) (TJSP. Embargos de Declaração Cível 2237919-05.2023.8.26.0000. Relator: Michel Chakur Farah. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível. Data do Julgamento: 27/05/2024. Data de Registro: 27/05/2024).

Por derradeiro, vale esclarecer que a intimação da parte contrária somente seria obrigatória se eventualmente a análise dos presentes embargos implicasse modificação da decisão embargada. Não é, “in casu”, o que ocorre, uma vez que o puro caráter infringente deste recurso impõe, na verdade, a manutenção do Acórdão embargado sem qualquer alteração.

ANTE O EXPOSTO, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos de declaração.

EDUARDO GESSE

Relator